



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800020007754

INTERESSADO: CLAUDIA MARCIA ROMANO BERNARDES SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria

DESPACHO Nº 558/2018 SEI - GAB

Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. 1. Tríplex acumulação. 2. Matéria já orientada. 3. Documentação extemporânea sem possibilidade de modificar a orientação. 4. Precedente Despacho AG 003938/2017. 5. Manutenção da diretriz jurídica anterior.

1. Autos atinentes ao pleito de aposentadoria da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Docente de Ensino Superior – Mestre, DES III, Nível III, do quadro de pessoal da Universidade Estadual de Goiás.
2. A instrução processual comprova a existência de tríplex acumulação decorrente da ocupação do cargo identificado no tópico precedente, proventos advindos da aposentadoria no cargo de Professor no magistério estadual e de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social.
3. Diante disso, esta instituição proferiu orientação pela necessidade de sobrestamento deste feito até que fosse resolvida o tríplex cúmulo nos termos já exaustivamente orientados por esta casa.
4. Entrementes, após a agregação de vários documentos e sem qualquer decisão por parte do Reitor da UEG, o processo foi devolvido por determinação do Despacho 838/2018/SEI da UEG, o qual afirma o seguinte: *“Acatando a solicitação do Despacho nº 395/2018 SEI – PA – 05461, retornem-se os autos para reanálise manifestação.”*
5. Ocorre que o despacho apontado não solicitou nenhum retorno dos autos, ao contrário, deixou explícito a necessidade de paralisação do pleito de aposentadoria até a últimação da irregularidade.
6. Sobreveio, então, novo opinativo corroborando a diretriz jurídica antecedente e pugnano pela suspensão deste processo até a resolução da tríplex acumulação.
7. O Despacho 560/2018 – SEI, da Procuradoria Administrativa ponderou que o Despacho AG 3938/2017 usado como referencial na orientação anterior não abordou a matéria sob a ótica de que *“o benefício de aposentadoria no RGPS tenha se fundado tanto em contribuições oriundas do serviço prestado no vínculo público como do labor em atividade privada”*, suscitou nova reanálise do tema.
8. A orientação fixada no Despacho AG 003938/2017 não deve ser modificada e o novo argumento

expendido no Despacho 560/2018 – SEI-PA não é útil para a alteração pretendida.

9. É que a Constituição Federal ao tratar do cúmulo de acumulação de cargos, empregos e funções ou do cúmulo de proventos e remuneração de cargo, tem em consideração a possibilidade dos cargos, empregos ou funções serem cumuláveis licitamente, o que não se dá no presente caso como sobejamente explicitados nos opinativos que cuidaram do caso.

10. A instrução processual comprova que a aposentadoria concedida no Regime Geral de Previdência Social teve como suporte uma parte do tempo de labor prestado à Secretaria Municipal de Educação do município de Goiânia no cargo de Profissional de Educação II, no período de 06.07.1999 a 23.12.2009 quando a servidora solicitou exoneração e tal cargo não era cumulável. Portanto, a relação é portadora de nulidade à luz do ordenamento constitucional.

11. Ademais, a Constituição Federal não leva em consideração para a licitude da acumulação a origem das contribuições. Logo, só são cumuláveis proventos advindos de labor cujo desempenho, em atividade, se deu em cargos acumuláveis nos termos do ordenamento constitucional.

12. Diante disso, a Constituição Federal não permite se considerar lícita a tríplice acumulação aqui analisada sob o argumento de que parte das contribuições do benefício concedido no Regime Geral de Previdência Social teria natureza privada e, por isso, validaria a outra parte em que o tempo de contribuição se deu em situação de nulidade decorrente de acumulação não permitida nas hipóteses constitucionais.

13. Cabe assinalar, outrossim, que a acumulação aqui estudada é matéria cuja interpretação é restritiva, pois foi admitida na Constituição Federal como medida excepcional e, por esta razão, não permite, por exemplo, a invocação de direito adquirido.

14. Dê-se ciência deste despacho ao CEJUR, para as medidas cabíveis quanto à sua publicização. Logo após, volvam-se os autos à UEG para as providências cabíveis, consoante explicitado nos tópicos 5 a 8 do derradeiro parecer.

Murilo Nunes Magalhães

Subprocurador de Assuntos Administrativos

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 11 dia(s) do mês de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES**,
SUBPROCURADOR-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em 13/08/2018, às



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3601990** e o código CRC **6AEBFC7D**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800020007754



SEI 3601990